



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 652, DE 2011**

Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

Art. 2º. Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular em posto de assistência técnica autorizada, receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto.

Parágrafo único. O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 3º. Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Sala de Comissão, 12 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente